



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685263 - SP
(2020/0072118-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MARIA CONCEICAO BARBOSA SIMOES
EMBARGANTE : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
EMBARGANTE : JÚLIA SIMÕES
EMBARGANTE : ANA LUIZA SIMÕES
EMBARGANTE : VANOR SIMÕES NETO
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP060388
EMBARGADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994
THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA - SP235237
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - SP344652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da incidência da Súmula nº 568 do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685263 - SP
(2020/0072118-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MARIA CONCEICAO BARBOSA SIMOES
EMBARGANTE : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
EMBARGANTE : JÚLIA SIMÕES
EMBARGANTE : ANA LUIZA SIMÕES
EMBARGANTE : VANOR SIMÕES NETO
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP060388
EMBARGADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994
THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA - SP235237
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707
CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - SP344652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da incidência da Súmula nº 568 do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA SIMÕES, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA, JÚLIA SIMÕES, VANOR SIMÕES NETO e ANA LUIZA SIMÕES (MARIA CONCEIÇÃO e outros) ajuizaram ação de cobrança de seguro contra PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. (SEGURADORA), objetivando o recebimento de indenização securitária em razão do suicídio de Vanor Simões Júnior.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a SEGURADORA a ressarcir MARIA CONCEIÇÃO e outros pelo valor correspondente à reserva técnica/provisão técnica.

A apelação interposta por MARIA CONCEIÇÃO e outros não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. MOURÃO NETO, assim ementado:

Consumidor e processual. Ação de cobrança de indenização securitária julgada procedente em parte.

Pretensão à reforma manifestada pelos autores. Redução de ofício do valor da causa que não tinha lugar, uma vez que a pretensão dos autores abarcava não apenas a cobertura básica do seguro, no valor de R\$ 52.890,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa reais), mas também as coberturas opcionais, de R\$ 793.350,00 (setecentos e noventa e três mil e trezentos e ó cinquenta reais) e de R\$ 1.269.360,00 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil e trezentos e sessenta reais).

Conforme atual orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula n. 610, por força do artigo 798 do Código Civil não é devida a indenização securitária quando o suicídio do segurado ocorre nos dois primeiros anos de vigência do contrato, dispensando-se a investigação acerca da premeditação. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA (e-STJ, fl. 743).

Os embargos de declaração opostos por MARIA CONCEIÇÃO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 764/770).

Insatisfeitos, MARIA CONCEIÇÃO e outros manejaram recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 47 do CDC e 798 do CC/02, ao sustentar que (1) a SEGURADORA se obrigou ao pagamento da indenização do seguro com cobertura expressa para o evento morte por qualquer causa, na forma constante da cláusula alusiva aos riscos contratados; (2) não há referência contratual à exclusão do risco por suicídio do segurado, durante o prazo de vigência do seguro que foi contratado por ele; e (3) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 786/802).

O recurso especial não foi admitido por força da incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 804/805).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por MARIA CONCEIÇÃO e outros que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática da minha lavra, assim indexada:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIMENTO (e-STJ, fl. 838).*

O agravo interno interposto por MARIA CONCEIÇÃO e outros não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, nos termos do acórdão assim ementado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ART. 798 DO CC. CRITÉRIO OBJETIVO. PREMEDITAÇÃO. INDIFERENÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO FORNECE ELEMENTOS CONCRETOS PARA, ADOTANDO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE, ASSENTAR SE O SUICÍDIO FOI COMETIDO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já compreensão de que o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido (e-STJ, fls. 868/869).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, MARIA CONCEIÇÃO e outros aduziram que a decisão ora impugnada foi omissa quanto a apreciação da tese de que a alteração da jurisprudência ocorreu em 2015, a partir do julgamento do REsp 1.335.005/GO, pela Segunda Seção do STJ, que realizou nova interpretação do

disposto no art. 798 do CC/2002, sendo que o evento que gerou direito à indenização ora pleiteada ocorreu aos 11/09/2014, além do fato de que não houve premeditação na medida em que o segurado gostava da vida.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 892/895).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece acolhimento em virtude da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC.

O acórdão recorrido não foi obscuro, omisso ou contraditório nem tampouco apresentou erro material, tendo concluído pela incidência da Súmula nº 568 do STJ.

Como se delineia do contexto fático do autos, MARIA CONCEIÇÃO e outros são, respectivamente, viúva, mãe e filhos de Vanor Simões Júnior, falecido aos 11/9/2014. Consta que o *de cujus* figurava como segurado em um contrato de seguro de vida celebrado com a SEGURADORA, firmado aos 5/2/2013, e que é devida a indenização securitária, apesar de Vanor ter cometido suicídio nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do acordo.

Como se depreende, o contrato de seguro foi entabulado no ano de 2013 e o suicídio ocorreu em 2014, quando ainda tinha aplicabilidade a Súmula nº 61 do STJ, que expressamente dispunha: *O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.* e, ainda, a Súmula nº 105 do STF, que não divergia desse entendimento, ao destacar que *"Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro."*

Note-se que o suicídio ocorrido nos 2 (dois) primeiros anos do contrato de seguro e não premeditado obrigava a seguradora a indenizar os beneficiários, ou seja, adotava-se o critério subjetivo da premeditação para saber se a indenização era devida ou não.

Pois bem!

Com o julgamento do AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.076.942/PR, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado aos 27/5/2015, o STJ passou a adotar o entendimento de que o referido critério subjetivo da premeditação não deveria mais subsistir, sob o entendimento de que a escolha do legislador visava a um critério objetivo temporal, ou seja, a questão da premeditação em casos tais seria irrelevante, vale dizer, praticado o suicídio no período de carência dos 2 (dois) primeiros anos do contrato, não será devida a indenização, cabendo, apenas, o recebimento da reserva técnica formada.

Cumprе destacar que o referido julgado deu ensejo à Súmula nº 610 do STJ, que cancelou a Súmula nº 61/STJ, que assim dispõe:

O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

Portanto, em conclusão, a partir de 2015 é irrelevante a discussão acerca da premeditação ao suicídio no período de carência do contrato para fins de recebimento do seguro de vida, sendo devido aos beneficiários apenas o pagamento da reserva técnica auferida.

Dito isso, no caso concreto, não obstante o contrato e o suicídio terem ocorrido antes da guinada jurisprudencial, fato é que a questão da ocorrência, ou não, da má-fé do segurado, circunstância essencial para gerar o direito indenizatório, não foi objeto de discussão e apreciação pelas instâncias de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, pois se limitaram a aplicar o critério objetivo do art. 798 do CC/02.

Nesse contexto, não é cabível na presente via especial aferir a ocorrência ou não da premeditação do suicídio do segurado no período de carência, primeiro à falta do devido e indispensável prequestionamento sobre a questão e, segundo, porque a matéria requeira o revolvimento de todo o manancial fático-probatório dos autos, o que é vedado por dispositivo sumular (Súmula nº 7 do STJ).

Vale salientar, outrossim, que os embargos de declaração constituem

recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCP, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCP.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.685.263 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0072118-0

Número de Origem:

0005457-77.2014.8.26.0404 00054577720148260404 2069/2014 20692014 54577720148260404

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO BARBOSA SIMOES

AGRAVANTE : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES

AGRAVANTE : JÚLIA SIMÕES

AGRAVANTE : ANA LUIZA SIMÕES

AGRAVANTE : VANOR SIMÕES NETO

ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP060388

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A

ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994

THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA - SP235237

SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707

CRISTIANE MACHADO DE MACÊDO - SP344652

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA CONCEICAO BARBOSA SIMOES

EMBARGANTE : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES

EMBARGANTE : JÚLIA SIMÕES

EMBARGANTE : ANA LUIZA SIMÕES

EMBARGANTE : VANOR SIMÕES NETO

ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP060388

EMBARGADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A

ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994

THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA - SP235237

SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022